Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.011326/2002-71

Processo nº	11610.011326/2002-71
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-012.273 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	17 de novembro de 2021
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o contribuinte apresentado Declaração de Compensação retificadora de Pedido de Compensação anteriormente formulado, o prazo para homologação deve ser contado da data do pedido de retificação, pois as declarações retificadoras substituíram os pedidos de compensação anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão nº 3301-007.017,** proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, de 23 de outubro de 2019, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para considerar que a transmissão de DCTF retificadora não interrompe a contagem do prazo prescricional da homologação tácita da compensação. O acórdão foi assim ementado:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002
>
> COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL
>
> A data da entrega da Declaração de Compensação deve ser tida como o termo inicial de contagem do prazo para a homologação tácita de que trata o § 5° do art. 74 da Lei n° 9.430/96, posto que a DCOMP retificadora não alterou os elementos essenciais da compensação, quais sejam, as naturezas e os valores do crédito compensado e do débito liquidado.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação ao entendimento da decisão recorrida de que se deve considerar, como o termo inicial de contagem do prazo para a homologação tácita de que trata o § 5º do art. 74 da Lei no 9.430/96, a data da DCOMP original, nos casos em que a DCOMP retificadora não alterou os elementos essenciais da compensação, quais sejam, as naturezas e os valores do crédito compensado e do débito liquidado. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma o acórdão nº 3802-004.291, em linha com o entendimento da Fazenda Nacional para ser considerado como termo inicial para homologação tácita a data da transmissão da DCTF retificadora.

Foi dado seguimento ao recurso especial, nos termos do despacho 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara, de 08 de maio de 2020, proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por entender como comprovada a divergência jurisprudencial**.**

Por sua vez, o Contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional postulando, preliminarmente, o seu não conhecimento, e no mérito a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Documento nato-digital

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 e junho de 2015 (anterior Portaria MF nº 256/2009), devendo, portanto, ter prosseguimento, nos termos do despacho de admissibilidade.

> [...]
>
> No recurso especial cuja admissibilidade ora se analisa (fls. 325 a 330), sustenta-se que a decisão recorrida, ao entender que se deve considerar, como o termo inicial de contagem do prazo para a homologação tácita de que trata o § 5o do art. 74 da Lei no 9.430/96, a data da DCOMP original, nos casos em que a DCOMP retificadora não alterou os elementos essenciais da compensação, quais sejam, as naturezas e os valores do crédito compensado e do débito liquidado, contraria precedente de turma especial, presente no Acórdão no 3802-004.291, que invoca como paradigma da dissidência.
>
> [...]
>
> Sob o estrito enfoque da demonstração analítica das divergências aventadas, o recorrente indicou que o acórdão recorrido entendeu que se deve considerar, como o termo inicial de contagem do prazo para a homologação tácita de que trata o § 5o do art. 74 da Lei no 9.430/96, a data da DCOMP original, nos casos em que a DCOMP retificadora não alterou os elementos essenciais da compensação, quais sejam, as naturezas e os valores do crédito compensado e do débito liquidado, enquanto que o paradigma colacionado revelou entendimento de que "...admitida a retificação do PER/DCOMP, o prazo para a homologação deixa de ser contado do protocolo do pedido originário, que é substituído pela declaração retificadora", e que se afigura "...irrelevante o fato da retificação não ter alterado a substância do pedido".
>
> [...]
>
> O acórdão recorrido concluiu que, de fato, a DCOMP retificadora apresentada "...não promoveu qualquer alteração nas naturezas e valores dos créditos compensados e débito liquidado" (fl. 321), e invocou precedente do STJ na sistemática dos recursos repetitivos (AgRg no AgRg no AgRg no 1.254.666/RS) para situação análoga, referente a declaração em DCTF,
>
> remetendo ainda à Nota PGFN/CRJ/no 597/2017, na qual se resume precedentes do STJ (entre os quais o citado) da seguinte forma, para fins de desistência da interposição de recursos:
>
> "Declaração retificadora que corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, não alterando o valor do crédito anteriormente declarado, não possui o condão de interromper o prazo prescricional (não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN)". (grifo nosso)

Documento nato-digital

De fato, a nota da PGFN não trata de homologação tácita, mas de prescrição. Assim, a invocação feita no acórdão recorrido ocorre a título de analogia, e não de vinculação ao precedente. Isso foi o suficiente para entendermos cumpridos os requisitos formais no tópico referente à comprovação da divergência.

O precedente colacionado para comprovar a divergência (Acórdão no 3802-004.291) é datado de 24/02/2015, sendo, portanto, anterior à nota da PGFN e ao precedente do STJ invocado no acórdão recorrido, limitando-se ao texto do art. 60 da IN SRF no 600/2005, que é transcrito na ementa do julgado:

"Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2o do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora." (grifo nosso)

Não se tem dúvidas que, tanto no acórdão paradigma quanto no acórdão recorrido, a DCOMP retificadora foi admitida. No acórdão recorrido, o julgador, inclusive, reconhece não deter competência para expressar entendimento diverso:

"A meu ver, este colegiado não tem competência para alterar a decisão da DRF de conferir à DCOMP de 03/08/04 a qualificação de declaração retificadora da Declaração de Compensação de 12/07/02."

Assim, de fato, está-se diante da mesma situação fática, examinada pelos colegiados, a culminar em desfechos distintos. Fossem o precedente do STJ ou a nota da PGFN citados no acórdão recorrido específicos para homologação de DCOMP, incabível seria o seguimento do recurso. No entanto, não se pode afirmar que a existência da referida nota ou do precedente afetariam a decisão tomada no paradigma colacionado, pelo que o tema efetivamente expressa uma divergência hermenêutica/jurisprudencial, a demandar pronunciamento da Câmara uniformizadora deste CARF.

[...]

Resta, assim, comprovada a divergência jurisprudencial.

2 Mérito

No mérito, a Fazenda Nacional insurge-se quanto ao entendimento do acórdão recorrido no sentido de reconhecer que a apresentação de DCTF retificadora não interrompe o prazo prescricional para lançamento do crédito tributário.

A entrega de declaração retificadora para correção de erros formais, que não altera os valores declarados do débito tributário, não interrompe o curso do prazo prescricional, não havendo que se falar na aplicação do art. 174, §único, inciso IV, do CTN.

No caso dos autos, não houve o reconhecimento de novo débito tributário pela entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A unidade de origem confirmou que a

Documento nato-digital

DCOMP retificadora não promoveu qualquer alteração nas naturezas e valores dos créditos compensados e débito liquidado, o que se confirma nos autos.

RELATÓRIO

01. Servem os autos de instrumento de pedido de ressarcimento de IPI à fl. 01, protocolizado em 12/07/2002, no montante de **R$ 303.020,12 (trezentos e três mil e vinte reais e doze centavos)**, referente ao 2º trimestre de 2002, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, regulamentada pela IN SRF nº 33/99 que autorizaram a utilização de crédito de IPI acumulado no final de cada trimestre-calendário, incidente na aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) aplicados na industrialização de produtos, inclusive isentos ou tributados à alíquota zero.

02. O requerente instrui o pedido com a documentação que se compõe basicamente de cópia simples do RAIPI (fls. 03/20), planilhas demonstrativas do crédito requerido (fls. 22/24) e contrato social (fls. 25/31).

03. À fl. 02 dos autos consta pedido de compensação do crédito solicitado com débito referente a tributo administrado pela RFB. Ressalta-se que, com o advento da MP nº 66/2002, art. 49, convertida na Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação passam a ser declarações de compensação, desde a data de seu protocolo, não incluindo nesse rol os pedidos de compensação com débitos de terceiros.

04. A consulta ao SIEF/PERDCOMP (fls. 33/38) atesta que, em 03/08/2004, o interessado transmitiu a Dcomp nº **40774.67273.030804.1.3.01-2668**, a qual será admitida como retificadora da declaração de compensação à fl. 02, uma vez que as características do débito a ser compensado através da Dcomp transmitida em 03/08/2004 são as mesmas informadas na declaração de compensação apresentada em 12/07/2002 (mesmo código de receita, período de apuração e valor). Ressalta-se que a apresentação de Dcomp e sua retificação são faculdades do contribuinte, ou seja, são atos unilaterais. O extrato da DCTF à fl. 44 confirma a manifestação de vontade do sujeito passivo em compensar o referido débito (Cofins relativa a 06/2002) através da Dcomp nº **40774.67273.030804.1.3.01-2668**.

05. É o relatório, pelo que passamos à análise fundamentada.

Nesse sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de julgados colacionados abaixo:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.
>
> 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

Documento nato-digital

2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.

3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. **APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

2. No caso concreto, **o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

(grifos nossos)

Para deixar claro o entendimento externado pelo STJ, igualmente colaciona-se julgado em que restou decidido pela interrupção do prazo prescricional, quando a DCTF retificadora apresentada alterou aspectos materiais do débito, não tendo se restringido a aspectos

Documento nato-digital

apenas formais. Segue a transcrição da ementa do AgInt no REsp 1506640 / RS, de 04/12/2018, *in verbis*:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
>
> VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.
>
> REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO.
>
> DCTF RETIFICADORA. ALTERAÇÃO NOS VALORES DEVIDOS. ASPECTO DIMENSÍVEL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INFLUÊNCIA NO LUSTRO PRESCRICIONAL.
>
> PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.
>
> 2. "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da desnecessidade de produção de novas provas demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 1.029.093/MG, Rel. Min.
>
> Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/3/2018).
>
> 3. "Ambos os órgãos que compõem a Primeira Seção têm se posicionado no sentido de que a declaração retificadora, quando não meramente formal, é espécie de reconhecimento do débito a ensejar a interrupção do prazo prescricional segundo o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, estando a decisão monocrática e o acórdão recorrido em consonância com esse entendimento" (AgRg no REsp 1.310.436/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017).
>
> 4. Sobre a alegada ausência de intimação da não homologação da compensação, afastar a conclusão do acórdão recorrido - segundo a qual "a Fazenda comprova que a embargante foi notificada pessoalmente quanto ao encaminhamento dos valores 'declarados compensados' para inscrição em dívida ativa (vide Anexo PFN - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Confirmados, Não confirmados e Saldos a Pagar), o que significa que a pretensa compensação não fora aceita" -, é providência vedada, por força da Súmula 7/STJ.
>
> 5. A respeito da validade da compensação declarada, o Tribunal de origem entendeu que "a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que estava a seu cargo", concluindo que "carece de base, fundamento e legitimidade a compensação veiculada nas DCTFs retificadoras". Incide à hipótese também a Súmula 7/STJ.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1506640/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

Acrescente-se que sobre o tema a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), editou a NOTA PGFN/CRJ/nº 597/2017 para inclusão do tema em lista de dispensa de recursos, com a

Documento nato-digital

seguinte ementa: *"Apresentação de declaração retificadora para correção de vícios formais. Não alteração dos valores declarados. Não interrupção da prescrição. Não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Portaria PGFN nº 502/2016."* Referida Nota foi aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do DESPACHO PGFN/CRJ/2017, com Registro nº 47468/2017, de 04 de julho de 2017. Consoante apontado no acórdão ora recorrido, pode-se extrair da Nota da PGFN os seguintes trechos:

> "(. . .)
>
> 6. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 20163, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.
>
> 7. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.32 (prescrição e decadência) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:
>
> k) Prescrição e decadência: Apresentação de declaração retificadora para correção de vícios formais. Não alteração dos valores declarados. Não interrupção da prescrição. Não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.
>
> **Resumo: Declaração retificadora que corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, não alterando o valor do crédito anteriormente declarado, não possui o condão de interromper o prazo prescricional (não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).**
>
> **Precedentes: AgRg no REsp nº 1.347.903/SC, REsp nº 1.167.677/SC, AgRg no REsp nº 1.374.127/CE, AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.666/RS e REsp nº 1.044.027/SC.**
>
> (. . .)" (g.n.)

Assim, deve ser negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Documento nato-digital

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto ao **"termo inicial de contagem do prazo para a homologação tácita de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a data da DCOMP original, mesmo nos casos em que a DCOMP retificadora não alterou os elementos essenciais da compensação, quais sejam, as naturezas e os valores do crédito compensado e do débito liquidado** ", conforme passarei a explicar.

A Fazenda Nacional insurge-se quanto ao entendimento do recorrido que reconheceu que a entrega de Declaração retificadora para correção de erros formais, que não altera os valores declarados do débito tributário, não interrompe o curso do prazo prescricional, não havendo que se falar na aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Preliminarmente, ressalto que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ), editou a NOTA PGFN/CRJ/nº 597/2017 para inclusão do tema em lista de dispensa de recursos. A Referida Nota foi aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do DESPACHO PGFN/CRJ/2017, com Registro nº 47468/2017, de 04 de julho de 2017, no entanto, a NOTA PFGN não é vinculante, por não ter aprovação do Ministro da Economia - ME.

É cediço que a retificação da DCOMP é uma faculdade que assiste ao Contribuinte. No presente processo, o Despacho Decisório acata a DCOMP eletrônica transmitida como retificadora da compensação efetuada anteriormente em papel. Admitida a DCOMP retificadora (e ela o foi, no presente caso), desloca-se o termo inicial para contagem da homologação tácita, como estabelecem todas as IN SRF/RFB que regularam a matéria (nº 460, de 2004, art. 59; nº 600, de 2005, art. 60; nº 900, de 2008, art. 80; nº 1.300, de 2012, art. 91; e a IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 110). Em qualquer desses casos, é irrelevante o campo alterado.

As referidas Instruções Normativas da RFB definem que a retificadora substitui a declaração retificada e isso determina o sistema de controle do fisco (5 anos da entrega da declaração), portanto, reconhecer o prazo contado da declaração original prejudicaria a operacionalização do sistema de controle da Administração Tributária, que está baseado na norma legal.

Esse entendimento vem sendo confirmado em várias decisões unânimes do CARF, conforme pode ser observado nos Acórdãos nº 1401-005.509, de 18/05/2021; 1402-005.749, de 18/08/2021; 1302-005.276, de 16/03/2021).

E também nesta 3ª Turma da CSRF o posicionamento sobre o tema foi confirmado, conforme recente julgamento do PAF nº 13820.001199/2002-51, em que foi prolatado o **Acórdão nº 9303-011.584**, de 22/07/2021, de minha relatoria, cuja ementa a seguir reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Documento nato-digital

> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.
>
> Tendo o contribuinte apresentado Declarações de Compensação retificadora de Pedido de Compensação à anteriormente apresentada, **o prazo para homologação deve ser contado da data do pedido de retificação**, pois as declarações retificadoras substituíram os pedidos de compensação anteriores. (Grifei)

É certo que o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que o prazo para homologação da Declaração de Compensação é de 5 (cinco) anos, contados da data da sua apresentação. No entanto, se o Contribuinte substituiu a Declaração anterior pela Declaração retificadora, o prazo para homologação deve ser contado a partir da data da apresentação da retificadora, pois essa Declaração substituí as compensações anteriormente solicitadas.

A retificação de Declaração de tributos, nas hipóteses em que é admitida, possui a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, independentemente de autorização administrativa, conforme prevê a MP nº 1990- 26, de 14/12/1999, e suas reedições (atual MP nº 2189-49, de 23/08/2001, artigo 18).

E, essa matéria, teve tratamento expresso no art. 60 da IN SRF nº 600, de 2005, que assim disciplinava à época dos fatos:

> Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29, será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Portanto, entendo que assista razão à Fazenda Nacional neste caso e que deve ser reformado o Acórdão recorrido, uma vez que deve se reconhecer que a apresentação de DCTF retificadora **interrompe** o prazo prescricional para lançamento do crédito tributário e, portanto, deve ser **dado provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Documento nato-digital